



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de abril de 2015 - Nº 1223 - Divulgado em 15/04/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	15
5. Atos dos Jurisdicionados	17
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	17
<i>Errata</i>	23

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 081/2015 -

RESOLVE designar MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, matrícula nº 370.493-9, para substituir PLÁCIDO CÉSAR PAIVA MARTINS JUNIOR, matrícula nº 370.376-2, Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 080/2015 -

RESOLVE: I – Dispensar MARILZA FERREIRA DE ANDRADE, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.272-3, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, constituída pela Portaria TC nº 168/2014; II – Dispensar SÉRGIO PESSOA, Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, matrícula nº 370.390-8, da condição de Suplente da citada Comissão; III – Designar para integrar a Comissão referida, FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.318-5, e, na condição de suplente, FÁBIO LUCAS MEIRA DE SOUZA BARBOSA, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.649-4.

Portaria TC Nº: 082/2015 -

RESOLVE designar EDLEUZA CRUZ DOS SANTOS PINHEIRO, matrícula nº 370.725-3, para substituir MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, matrícula nº 370.493-9, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, enquanto durar o afastamento do titular, ora respondendo pela Chefia do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03664/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Ex-Gestor(a); PATRÍCIO CANDIDO PEREIRA, Advogado(a); IGOR LIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); WEBSTER LAMARTINE DOS SANTOS, Advogado(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03040/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03205/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03221/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05586/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ PINTO NETO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARMEM LÚCIA ALVES DE CARVALHO, Interessado(a); YEDO PINTO GOMES, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).



Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04290/14](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, Gestor(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOIEIRO SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04685/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: GILSON FABIO DUARTE, Ex-Gestor(a); DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04463/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Gestor(a); SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04507/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DEBORA CRISTINA DA SILVA LIRA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o devido instrumento procuratório concernente à defesa encartada ao feito, fls. 3.481/3.532, haja vista que a procuração anexada ao feito, fl. 1.007, outorga poderes apenas aos Drs. Ademar Azevedo Régis e Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior.

Processo: [04616/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04745/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00084/15

Sessão: 2026 - 25/03/2015

Processo: [06329/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2000

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06329/00, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. não conhecer do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Capim, senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, ante o não atendimento aos pressupostos do art. 237 do RI-TCE-PB, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão AC1-TC nº

036/2007; 2. determinar o arquivamento dos autos, posto que foram exauridas todas as etapas processuais possíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00096/15

Sessão: 2028 - 08/04/2015

Processo: [03993/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSE SELSO CHAGAS GOMES, Ex-Gestor(a); SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ, Contador(a); SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03993/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santana, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES, ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2028 - Ordinária - Realizada em 08/04/2015

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05476/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/04/2015, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS TC-04616/13 e TC-02942/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 15/04/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03251/12 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que havia determinado o bloqueio das seguintes contas, em virtude de: 1- Da ausência de envio do Balancete, referente ao mês de Janeiro do corrente ano, ao Tribunal, pelas Prefeituras Municipais de Dona Inês; Itabaiana; Jericó; Juripiranga; Mamanguape; Mataraca; Pedro Régis; Rio Tinto; Salgado de São Félix; São Miguel de Taipú e Sapé. Pelas Câmaras Municipais de Gado Bravo; Pilões e Solânea. 2- Pelo não envio da Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Araçagi e do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, em tempo hábil. Ainda com a palavra o Presidente comunicou que, no turno da tarde, de hoje, estaria se deslocando até a cidade do Recife-PE, a fim de participar da posse do Desembargador Marcelo Pinheiro Dantas, no cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: 1- que havia expedido a

Decisão Singular DSPL-TC-0011/15, nos autos do Processo TC-08351/13 – que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juru, relativa ao exercício de 2008, deferindo o pedido de parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, imputado através do Acórdão APL-TC-150/2014, feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 49.435,01, a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE; 2- “Senhor Presidente estou viajando, logo mais, para participar, nos dias 09 e 10 de abril, no Rio de Janeiro, do Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo – CONINTER e, em seguida, por motivo particular, seguirei à São Paulo, motivo pelo qual não vou poder participar da sessão ordinária do Tribunal Pleno da próxima semana (dia 15/04/2015), nem da Câmara amanhã, nesse sentido solicito de Vossa Excelência o adiamento da reunião do Conselho, bem como da sessão extraordinária, convocada para amanhã, tendo em vista que gostaria de participar, já que é um evento importante para o Tribunal.”. Na oportunidade, o Presidente comunicou que acatava a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiando a reunião do Conselho para a próxima quinta-feira, às 09:00hs (dia 16/04/2015) e, na mesma data, às 10:00hs fica convocada sessão extraordinária do Tribunal Pleno, para eleição da escolha da lista tríplice para a vaga de Conselheiro deixada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, quando da sua aposentadoria. No seguimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que havia expedido Decisão Singular DS2-TC-0005/15, nos autos do Processo TC-02831/15, que trata de denúncia da empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face da Marelli Móveis para Escritório Ltda, com a seguinte decisão: “diante dos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 199/2014, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, determino, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010: 1- a expedição desta cautelar, visando suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 199/2014 e 2- a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.” Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo no sentido de adiar, para data a ser fixada posteriormente, as suas férias referentes aos 2º período de 2012, 1º e 2º períodos de 2013; 1º e 2º períodos de 2014 e 1º e 2º períodos de 2015; 2- do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa requerendo o adiamento das suas férias relativas ao 2º período de 2012, para data a ser apazada posteriormente; 3- da Sub-Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento sine die do gozo do 2º período de férias de 2013, originalmente apazado para o lapso de 1º a 30 de abril do corrente ano. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente, anunciou o da classe, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-01439/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0180/2010, por parte da Sra. Vânia da Cunha Moreira – ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor “Alice de Almeida” – FUNDAC. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0180/2010, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-03200/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0180/2013 e do Acórdão APL-TC-0752/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB-PB 12.902. Antes de o Presidente passar a palavra ao Ministério Público junto ao Tribunal para se pronunciar, o Relator pediu a palavra para, a luz das informações prestadas pelo Advogado, em sua sustentação oral de defesa, acerca de documentos constantes dos autos, referente a gastos considerados excessivos com combustíveis e não considerados pela Auditoria, Sua Excelência solicitou a sustação da apreciação do processo, para verificar as informações prestadas, fixando o retorno para a sessão ordinária do dia 23/04/2015, ficando, desde já, o interessado e seu representante

legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-14298/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0084/13, emitido quando do julgamento do Inspeção Especial realizada no Município. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro, OAB-PB 3911. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito ao Alcaide de R\$ 93.505,33 para R\$ 15.817,29, reconhecendo, contudo, a devolução desta importância aos cofres públicos da Comuna, e, em decorrência da diminuição do débito imputado, também abrandar a multa equivalente a 10% da soma que lhe foi atribuída, de R\$ 9.350,53 para R\$ 1.581,73; 2- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2015, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 15.817,29, concernente ao resultado financeiro não justificado; 3- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02595/03 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-257/07, por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-257/07, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão – promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04360/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lucineide Vieira Pereira, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB-PB-12.902. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o Sr. Pedro Feitosa Leite atendeu parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. Lucineide Vieira Pereira, relativa ao exercício de 2013; 5- Aplique multa pessoal e individual ao Sr. Pedro Feitosa Leite e a Sra. Lucineide Vieira Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 6- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com o recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05610/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Garibaldi de Souza Pessoa (período de 01 janeiro a 7 de fevereiro), Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado (período de 08 de fevereiro a 29 de junho) e Nelson Calzavara de Araújo (período de 30 de junho a 31 de dezembro), dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Srs. Antônio Pinheiro de Lima Júnior (período de janeiro a março), Antonio Marcos da Silva Oliveira (período de abril a setembro) e Maria Luzinete dos Santos (período de outubro a dezembro), relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza e Silva, representando a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado. Comprovada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Sapé, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. João Clemente

Neto, relativas ao exercício de 2012, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB, respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas com combustível e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil, com as recomendações constantes da decisão;

2- Julgue irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, na condição de ordenador de despesas;

3- Declare que o mesmo ex-gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4- Impute o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 550.967,63, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5- Aplique multa pessoal ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, por transgressão a normas legais e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

6- Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, insere nos presentes autos;

7- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, nos limites de sua competência;

8- Expeça comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, na Paraíba – SECEX, à vista da informação da Auditoria acerca de convênios federais, para as providências cabíveis;

9- Julgue regulares as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Garibaldi de Souza Pessoa (período de 01 janeiro a 07 de fevereiro), Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado (período de 08 de fevereiro a 29 de junho) e Nelson Calzavara de Araújo (período de 30 de junho a 31 de dezembro) e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Srs. Antônio Pinheiro de Lima Júnior (período de janeiro a março), Antonio Marcos da Silva Oliveira (período de abril a setembro) e Maria Luzinete dos Santos (período de outubro a dezembro), relativas ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13073/14 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-750/09, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha, ex-Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú e a ex-Prefeita Sra. Marcilene Sales da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte não conheça do recurso de revisão, tendo em vista não atender os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento relevando as falhas constantes do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, fixando o retorno para a sessão do dia 23/04/2015, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para àquela sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Em seguida, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da necessidade de se retirar, temporariamente, da sessão. Dando continuidade a pauta de julgamento o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-04370/13 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Superintendente da SUDEMA, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0340/2014, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas não conheça do recurso de revisão, por não atender os

requisitos de admissibilidade, mantendo-se intacta a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04973/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Josildo de Oliveira Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz – OAB-PB-11.238-B. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito do valor referente ao excesso de remuneração. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. Constatado o retorno do Presidente titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência após reassumir a direção dos trabalhos anunciou o PROCESSO TC-05419/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Edgley Fidelis Souto Messias, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Cicera Patrícia Gambarra Dantas – OAB-RN-5624. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04200/14 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, referente ao exercício de 2013, Srs. Fernando Antonio Moura de Lima (período de 01/01 a 26/12/13) e Albiege Lea Araújo Fernandes (período de 27/12 a 31/12/13). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao período de 01/01 a 26/12/13; II- Julgar regular a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao período de 27/12 a 31/12/13; III- Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV- Recomendar à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público; V- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA de A União relativa aos exercícios de 2014 e 2015, para acompanhamento dos contratos por tempo determinado em vigor e análise da composição do quadro de pessoal, advertindo o atual gestor de que a omissão na adoção de medidas visando a solução referente à gestão de pessoal do Órgão enseja reflexos negativos nas contas do exercício de 2015; VI- Encaminhar de cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, para conhecimento da matéria e adoção de medidas, especialmente quanto à gestão de pessoal de A União e da satisfação dos créditos desta junto aos demais órgãos da Administração Pública Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Secretarias de Estado - o PROCESSO TC-04240/14 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Efraim de Araújo Morais, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Efraim de Araújo Morais, relativa ao exercício de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Fazer recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores"- PROCESSO TC-03993/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador José Selso Chagas Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de este Tribunal decida: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do Vereador José Selso Chagas Gomes, relativa ao exercício de 2013; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03834/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador José Agnaldo Nunes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas; declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal com imputação de débito ao gestor, no valor correspondente ao excesso de remuneração e recomendações. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara do Município de Sertãozinho, exercício de 2013; II- Aplicar multa ao Presidente da Câmara, Vereador José Agnaldo Nunes, no valor R\$ 2.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Recomendar ao Presidente da Câmara de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04180/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente a Vereadora Patrícia Maria de Almeida Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara do Município de Lagoa de Dentro, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Maria de Almeida Silva; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). III- Determinar ao Presidente da Câmara de Lagoa de Dentro para que, nas próximas oportunidades, o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara seja fixado diretamente na lei criadora dos subsídios para a legislatura correspondente, a fim de

evitar distorções. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude da viagem informada no início da sessão, no que foi concedida, pelo Presidente. Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente anunciou o Recursos: PROCESSO TC-05208/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-060/2013 e no Acórdão APL-TC-254/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto, dada a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11541/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Obras do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-00938/12 e AC2-TC-02932/13, emitidos quando do julgamento do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 1001/2011, seguido do contrato nº 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho – CRA-3521-PB. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação interposto pelo Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de apelação, para o fim de: 1- Negar provimento ao recurso, tocante ao Acórdão AC2-TC-00938/12, mantendo a irregularidade da licitação e do contrato decorrente e a multa aplicada nesta decisão; 2- Dar provimento parcial ao recurso, quanto ao Acórdão AC2-TC-02932/13, para reformar no sentido de julgar regular com ressalvas as despesas, desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 60.000,00, mantendo a multa aplicada e os demais termos do citado Acórdão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate, quando conhecimento e provimento do Acórdão AC2-TC-02932/13, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu voto de minerva, acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidindo o Tribunal Pleno pelo conhecimento do recurso de apelação, para o fim de: 1- por unanimidade, negar provimento ao recurso, tocante ao Acórdão AC2-TC-00938/12, mantendo a irregularidade da licitação e do contrato decorrente e a multa aplicada nesta decisão; 2- por maioria, com o voto de minerva do Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, quanto ao Acórdão AC2-TC-02932/13, para reformar no sentido de julgar regular com ressalvas as despesas, desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 60.000,00, mantendo a multa aplicada e os demais termos do citado Acórdão, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao seu titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência, após acatar pedido de autorização, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para se retirar da sessão, por motivo particular, anunciou, da classe Inspeções Especiais, o PROCESSO TC-02150/12 – Inspeção Especial formalizada em cumprimento a determinação contida no Acórdão APL-TC-930/11, emitido quando da apreciação das contas do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.



MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte aplique multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 103 URF-PB, com fundamento no art. 56, inciso V da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Outros: PROCESSO TC-06426/11 – Verificação da legalidade da remuneração para ao Vice-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, durante o exercício financeiro de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração da regularidade da remuneração. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Considere regular a remuneração recebida pelo Vice-Prefeito do Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Marcos Antônio Alves; 2- Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:43hs, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 01 a 07 de abril de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 98 (noventa e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de abril de 2015.

Intimados: GEMILTON SOUZA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo 15 dias, apresente justificativas referente ao relatório da auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13885/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Excepcionalmente, defiro o pedido, mas por 10 (dez) dias.

Processo: [15201/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, excepcionalmente, autorizo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00026/15

Processo: [05020/15](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados:

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de CAUTELAR para suspender o PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2015, com o referendo dos integrantes da egrégia Primeira Câmara, originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em face dos motivos antes referenciados, determinando o prosseguimento da instrução, mediante o rito ordinário. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02345/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05462/13](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: ELOY COSTA FILHO, Advogado(a); FLÁVIA SERRA GALDINO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [14233/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05233/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório de fls.569/575 e 577/578 dos autos.

Processo: [02591/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [03278/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: EVALDO COSTA GOMES., Gestor(a).

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [03556/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a); FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [17547/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2765 - 05/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [08481/14](#)



Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Intimados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02192/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: [03000/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/00, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta do Relator, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 12043/12.

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: [08410/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SOLANGE MIGUEL DA SILVA, Gestor(a); JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08410/10 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Joseilson Moreira de Araújo, ex-gestor do IMPRESP, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02937/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. converter o Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02937/13 em Recurso de Revisão contra a decisão proferida no Acórdão AC2 TC nº 01358/13; 2. conhecer do referido Recurso de Revisão, dando-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 01358/13, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo; 3. julgar legal o ato de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01030/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: [04411/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDILEUZA ALCÂNTARA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04411/11, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0292/12, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Edileuza Alcântara de Lima, matrícula nº 143.712-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR CUMPRIDA a referida Resolução; 2) DEVOLVER os autos ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00970/15
Sessão: 2761 - 31/03/2015
Processo: [02724/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02724/12, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA., ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: (I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; (II) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e (III) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00986/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: [02728/12](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, Gestor(a); ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO; 2. Aplicar MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do STTRANS no sentido de evitar a falha verificada nos presentes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01013/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: [03229/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03229/12, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de responsabilidade do gestor, Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, exercício financeiro de 2011, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame, ressalvas por motivo de descumprimento de obrigações com o INSS (parte patronal e



consignações); 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,65 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, em decorrência das questões patrimoniais, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01023/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [05174/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CLAUDETE GENUINO CLEMENTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05174/12, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00382/12; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CLAUDETE GENUINO CLEMENTE, matrícula 661.628-3, no cargo de Assistente Social, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2161/2009) e do cálculo de seu valor (fl. 29 e Documento TC 23226/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 00984/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12151/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12151/12, que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 010/2012 e do Contrato decorrente nº 018/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de gás liquefeito para abastecimento das escolas da rede municipal, doações e demais programas municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00982/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12155/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12155/12 que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 002/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços para execução da obra de pavimentação do pátio do SAMU, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Dispensa e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01034/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12156/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12156/12 que trata da análise da Licitação Convite nº 013/2012 e do Contrato decorrente nº 034/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços profissionais na produção de próteses dentárias, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01032/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12162/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2-TC-00198/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas no procedimento licitatório Convite nº 003/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) JULGAR irregular a licitação Convite nº 003/2012; 3) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR a atual



gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01033/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12163/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12163/12 que trata da análise da Licitação Convite nº 026/2012 e do Contrato decorrente nº 045/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços para execução e manutenção dos equipamentos e materiais médicos com fornecimento de peças, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00981/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12164/12, que trata da análise da Licitação Convite nº 030/2012 e dos Contratos decorrentes nº 030A e 030B/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando aquisição de material hospitalar destinados às unidades de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e os contratos decorrentes; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00980/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12167/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12167/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 003/2012 e do Contrato decorrente nº 009/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de fogos de artifícios destinados as comemorações festivas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se

impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00983/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12168/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12168/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 004/2012 e do Contrato decorrente nº 011/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de sacos e materiais descartáveis para atender as necessidades das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00956/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [13319/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); VALMIRA MARIA CARTAXO QUEIROGA LOPES, Responsável; SÍLVIO ANTÔNIO MOTA GUERRA, Responsável; GEORGE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13319/12, relativos à denúncia, por duplicidade, sobre a dispensa de licitação 175/2011 e o contrato, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Pneumologia da Paraíba (contrato 010/2012), bem como o contrato firmado entre a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul e o mesmo instituto (contrato 02/2012), ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de que seja exigida, das organizações sociais que com ela celebrem contrato de gestão, a observância dos princípios que regem a Administração Pública nas contratações efetuadas com recursos repassados pelo Poder Público, inclusive com justificativa dos contratados e dos preços praticados; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, com as comunicações de estilo aos interessados, inclusive ao denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 00971/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [15873/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); THYAGO SOUZA MACAMBIRA, Interessado(a); EMMANUELLE LIRA CARIRY, Interessado(a); GIUSEPPE GALVAO PESSOA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO., Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15873/12, referentes à inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cajazeiras - HRC -, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. EMMANUELLE LIRA CARIRY – Diretora Geral, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR a gestão da Sra. EMMANUELLE LIRA CARIRY – Diretora Geral, em face da realização de despesas sem licitação; II) APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$7.882,17, correspondente a 198,09 UFR-PB (cento e noventa e oito inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) DETERMINAR à Auditoria do Tribunal o exame das questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou pro tempore, e codificados no bojo do Processo TC 09575/13; IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00034/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02219/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Interessado(a); ROSILENE ALVES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV que este retifique a Portaria P nº 299 – T, da pensão em análise, fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01043/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02409/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA BEZERRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) Maria Cecília Bezerra de Souza, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Justino de Souza, matrícula nº 109.639-7, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º II, e 8º da CF, incluindo pela Emenda Constitucional nº 41, 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00974/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02496/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALICE PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alice Pinto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ruy Neves, matrícula n.º 058, que ocupava o cargo de Administrador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00760/15

Sessão: 2760 - 24/03/2015

Processo: [03145/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA IGUARACY ELOI BISPO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Iguaracy Eloi Bispo, matrícula nº 14.305-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00954/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [04835/13](#)

Jurisdiccionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALCINDOR VILLARIM FILHO, Gestor(a); FRANCISCO DANTAS LIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04835/13, referentes à prestação de contas anual oriunda da Agência de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor Senhor FRANCISCO DANTAS LIRA, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas em exame; 2) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir o fato indicado nos relatórios da Auditoria, notadamente a estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00946/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [07550/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO CARMO LEITE CHIANCA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07550/13, que trata da aposentadoria voluntária concedida à servidora Maria do Carmo Leite Chianca, matrícula 23.640-3, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00968/15

Sessão: 2760 - 24/03/2015

Processo: [09550/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAIBA, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09550/13, referentes ao exame da tomada de preços 001/2013 e do contrato TP 001.001/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ – Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Inácio Alves Caluete, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00004/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00004/14 por parte do Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ; II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 50,26 UFR-PB (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ – Prefeito Municipal de Gurjão, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 001/13, assim discriminada: 1) o encaminhamento da documentação sobre o projeto básico da obra, relativa ao projeto gráfico, contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como sua anotação de responsabilidade técnica (ART); e 2) o georreferenciamento do referido empreendimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00988/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [16278/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); PAULO CESAR DE MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do CONVITE Nº 026/2009 e dos Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, com RECOMENDAÇÃO à gestora para maior rigor na observância da Lei 8.666/93. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00989/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [16279/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Convite nº 08/2009 e do contrato decorrente, quanto ao aspecto formal, recomendando-se ao atual gestor para que, em procedimento futuro, haja maior rigor na observância quanto à pesquisa de preços, devendo ser o valor praticado aferido por, no mínimo, duas ou três empresas com condições habilitatórias de participar do certame ou ser procedida consulta a atas de registro de preço. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01015/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17563/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17563/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade da Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00018/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00018/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00018/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01016/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17591/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17591/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00019/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00019/14; e II) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 00955/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [17629/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: GIVALBERIO ALVES FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17629/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções

públicas no âmbito da Câmara Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do Gestor GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00096/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC 00096/14; e II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01017/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17693/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17693/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17712/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17712/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00023/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00023/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00023/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17769/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17769/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00015/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00015/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00015/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17797/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17797/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00025/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00025/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00025/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01026/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [17801/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17801/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00157/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00157/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena



de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00157/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01014/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [01860/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CARLA SILVANA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01860/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da senhora CARLA SILVANA OLIVEIRA DE MIRANDA (Portaria – P – 318/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor IREMAR FERREIRA DE MIRANDA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 70.403-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 01019/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [01862/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VALDETE SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01862/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais de ALISSON KLEBER SILVA (Portaria – P – 369/2013), beneficiário do servidor falecido, Senhor ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, 3º Sargento, matrícula 965.660-0, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00975/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [03547/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SALUSTINA MARIA DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Salustina Maria de Macedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Targino de Macedo, matrícula n.º 91.054-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01042/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [03864/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GILVANETE DE OLIVEIRA LISBOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) Gilvanete de Oliveira Lisboa, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Lisboa dos Santos, matrícula n.º 31-1, Técnico de Gestão

Organizacional, tendo como fundamento o Art. . 40, § 7º inciso I, da CF determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01041/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [05402/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RITA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) Rita Maria da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Ferreira da Silva, matrícula n.º 502.438-2, tendo como fundamento o Art. . 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41 de 31.12.03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [05403/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato da pensão vitalícia Cleonice Vieira de Araújo, e pensão temporária José Arnaldo Bezerra de Araújo Júnior beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Arnaldo Bezerra de Araújo, matrícula n.º 503.047-1, Major, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41 de 31/12/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [05404/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOAO PEDRO DE RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato das pensões temporárias de João Pedro de Oliveira Ribeiro e Carlos Augusto Tavares Ribeiro Filho, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Carlos Augusto Tavares Ribeiro, matrícula n.º 519.485-7, Cabo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/03 de 31.12.03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [06732/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARTHA MARIA MAURÍCIO FONSECA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato da pensão vitalícia Martha Maria Maurício Fonseca de Oliveira, beneficiário do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Aduino Aurélio de Oliveira, matrícula n.º 060-4, Engenheiro Agrônomo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00976/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [06737/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Pedro Pereira da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ester Antonia de Araújo, matrícula n.º 148.607-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00977/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [06739/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARÍLIA EMÍLIA JOVINO NÓBREGA SILVA, Interessado(a); ELIETE LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Eliete Lima da Silva e Marília Emília Jovino Nóbrega Silva, em decorrência do falecimento do servidor José Cícero da Silva, matrícula n.º 511.665-1, que ocupava o cargo de 2º Sargento PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00978/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [06740/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIANE DE LOURDES GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eliane de Lourdes Gonçalves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José de Anchieta Monteiro da Silva, matrícula n.º 79.516-0, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00979/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [06741/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Fátima Carvalho das Neves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jessé Benedito das Neves, matrícula n.º 500.093-9, que ocupava o cargo de Major PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00033/15

Sessão: 2761 - 31/03/2015

Processo: [09068/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, Gestor(a); JOSE CARLOS SILVA FRANKLIN, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09068/14, referentes ao processo licitatório, na modalidade tomada de preços 001/2014, e do contrato 52/2014, materializados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, tendo por objetivo a execução de obra de construção de uma clínica de fisioterapia no Município, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01025/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [09799/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); VALCIDES FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09799/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor VALCIDES FERREIRA DE SOUSA, matrícula 2369/09.201-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R 0017/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 90 e 113).

Ato: Acórdão AC2-TC 01028/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [11310/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIZA DA SILVA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11310/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUIZA DA SILVA ALVES, matrícula 136.465-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 01205/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 01029/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12811/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NORBERTO JOSE TARGINO BELMONT, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12811/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos integrais do Senhor NORBERTO JOSÉ TARGINO BELMONT, matrícula 35.131-8, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotado na Casa Civil do Governador, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 01410/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).



Ato: Acórdão AC2-TC 01031/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [12821/14](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HELEMINAR DE OLIVEIRA DUTRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12821/14, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora HELEMINAR DE OLIVEIRA DUTRA, matrícula 89.986-1, no cargo de Defensora Pública 3ª Entrância, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 01414/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01009/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [00459/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLUCE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00459/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARLUCE GOMES DA SILVA (Portaria – P – 451/2014), beneficiária do servidor falecido, Senhor REGINALDO BELO DA SILVA, Soldado Engajado, matrícula 500.381-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01010/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [00460/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSA MADALENA MATIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00460/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora ROSA MADALENA MATIAS (Portaria – P – 428/2014), beneficiária do servidor falecido, Senhor PONCIANO JOSÉ HENRIQUE, Auxiliar de Serviços, matrícula 42.238-0, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [00766/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GABRIEL OURIQUES NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Gabriel Ouriques Nobrega, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Socorro Ramos Ouriques, matrícula nº 12.655-1, Nutricionista, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento: Lei Municipal 10.684/05, art. 15, I e 59, I c/c art. 59, I c/c o Art. 60, I e 61, § 2º e no que dispõe a regra contida no art. 40, §

7º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01011/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [00992/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE FELIX ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00992/15, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ FELIX ALVES, matrícula 134.583-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 02234/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01012/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [01008/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA LISBÔA MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01008/15, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA LISBÔA MACHADO, matrícula 144.114-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 02129/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01044/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [01936/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ARLETE BARBOSA MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por Invalidez Permanente com Proventos Integrais do(a) servidor(a) Arlete Barbosa Moura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 12.772-8, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2759 - Ordinária - Realizada em 17/03/2015

Texto da Ata: ATA DA 2759ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2015. Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estar em período de férias. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o

quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC N^{os}. 01032/12, 11206/14, 11277/14, 11381/14, 11422/14 e 11438/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Processos TC N^{os}. 09970/10 e 17559/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC N^{os}. 03888/11, 07877/11, 03753/11, 00167/14, 01950/14, 04132/14, 02436/12, 04005/12, 07366/12, 00415/13, 00427/13, 00492/13, 00506/13, 03072/13, 00893/14 e 01027/14 - Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que, na sessão passada, foi julgado o Processo 07661/12, relativo a uma aposentadoria e, naquela ocasião, equivocadamente houve o julgamento em bloco pela legalidade do ato e concessão do registro, quando deveria ter sido assinado prazo ao gestor. Desta forma, o Conselheiro, relator do feito, trouxe novamente os autos a julgamento, agendando-o extraordinariamente na pauta a fim de corrigir o equívoco. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 52 (Processo TC N^o 06282/10) e ao item 13 (Processo TC N^o 02504/12). Desta forma, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N^o. 06282/10. Após a leitura do relatório, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela ilegalidade das admissões dos servidores que constam sem comprovação de admissão através de concurso público, porque não admitidos nos termos das contratações por excepcional interesse público, assinando-se prazo à autoridade competente para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da situação em relação aos servidores. Foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, requereu à segunda Câmara o julgamento regular da situação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, DAR PELA ILEGALIDADE das contratações dos agentes Erinaldo Severino de Araújo, Manoel Nascimento de Medeiros e Jerônimo Costa da Silva, visto que foram contratados como Agentes de Combate a Endemias sem observância do processo seletivo apropriado e/ou comprovação de surto endêmico, nos termos do Art. 16 da Lei n^o. 11.350/2006; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e, ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Várzea no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N^o. 02504/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a advogada da parte interessada, Dra. Priscilla Ribeiro Paulino, OAB/PB 16.434, que, na oportunidade, requereu, preliminarmente, a juntada da documentação, relativa ao acórdão do Tribunal de Justiça e da sentença em primeiro grau da Terceira Vara de Cabedelo, pugnando, ao final, pela regularidade da licitação. A nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, que inicialmente, acatou o pedido de anexação dos documentos comprobatórios da cobrança, em juízo, dos valores referentes à execução dos contratos, e JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Dando prosseguimento à pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N^o. 01183/05. Referido processo foi decorrente da sessão do dia três do mês em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta Procuradora pediu vista dos autos. Na presente sessão, a ilustre

representante do Ministério Público Especial sugeriu, por se tratar de um aspecto de relevante interesse público, que são as questões das nulidades processuais, anular a multa que foi imputada, por nulidade de citação, uma vez que, nesse caso, houve a restrição do direito de defesa do senhor secretário, à época, e determinar o arquivamento do processo, porque em relação ao restante do procedimento, já julgado irregular e o contrato também, a despesa decorrente não foi verificada nenhuma distorção em relação ao que foi contratado e ao que foi executado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR NULA, por vício de citação, a multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicada ao ex-secretário de Saúde, Sr. Geraldo Medeiros Júnior, através do Acórdão AC1 TC 1461/07, determinando o arquivamento do Processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N^o. 16007/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou a cota ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 50 (cinquenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, à Secretária de Estado de Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para que se manifeste sobre os termos do Relatório de Auditoria, apresentando a documentação em via eletrônica, de acordo com as exigências técnicas desta Corte. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N^o 06007/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do termo aditivo em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 8^o Termo Aditivo ao Contrato n^o 020/11, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC N^o 03/11 e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC N^o 13924/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do termo aditivo ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 5^o Termo Aditivo ao Contrato n^o 035/12 e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC N^o 14642/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos termos contratuais ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos N^{os}. 122/13 e 123/13, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial N^o 310/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços N^{os}. 0157/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, relativa ao exercício de 2013. Foi analisado o Processo TC N^o 14065/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade da ata de registro, nos termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N^o 10849/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos, principalmente pela não caracterização da urgência e emergência do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Dispensa n^o 45/2013; APLICAR MULTA ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do

Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos, utilizando, em regra, procedimentos licitatórios, com o uso da dispensa apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa, não planejada ou mesmo da inércia administrativa; e REPRESENTAR de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial a seu encargo em face da conduta contrária ao prescrito na Constituição da República e às leis do Sr. Waldson Dias de Souza à época à frente da Secretaria de Estado da Saúde. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 02996/14 e 07057/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR o Arquivamento dos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º 17630/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para as devidas providências por parte da autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Presidente daquela Casa Legislativa, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha à fl. 30, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 17787/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE procedente a denúncia apurada nos autos; APLICAR MULTA ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de Quixaba, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Senhor Julio Cesar de Medeiros Batista, para que demonstre, sob pena de imputação de débito e aplicação da multa, prevista no art. 55 da LOTCE: A adoção das providências junto à empresa contratada para a recuperação da laje de concreto da passagem molhada no Sítio Aroeiras II, sem ônus para os Cofres Públicos; O recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07416/11, 10080/11, 06079/12, 09050/12, 01159/13, 02209/13, 02492/13, 02669/13, 03070/13, 08075/13, 12074/13, 13686/13, 13747/13, 00705/14, 00867/14, 00868/14, 00870/14, 00890/14, 01024/14, 11315/14, 12810/14, 12812/14, 12813/14, 14214/14 e 00982/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06071/12, 07319/12, 07323/12, 07367/12, 08847/12, 08946/12, 08948/12, 01367/13, 02212/13, 08082/13, 00888/14, 00889/14, 01029/14, 01116/14, 01117/14, 01118/14, 05984/14, 06053/14, 06054/14 e 00759/15.

Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi agendado extrapauta o Processo TC N.º 07661/12. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07661/12, 00970/06, 12150/09, 04338/12, 06075/12, 08883/12, 09151/12, 09152/12, 00655/13, 00757/13, 00760/13, 01208/13, 00697/13, 00700/14, 00838/14, 00840/14, 00853/14, 00854/14, 00863/14, 00864/14, 00865/14, 04875/14, 12808/14 e 12809/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou, em relação ao processo do item 83 (Processo 00970/06), pela declaração de cumprimento da resolução e, uma vez sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, pela legalidade do ato e concessão do competente registro; da mesma forma, em relação aos demais processos, pela declaração de legalidade e concessão do registro; já em relação ao processo agendado extraordinariamente, Processo 07661/12, ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 00970/06, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 64/2010; e JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças dos Santos Melo; com relação ao processo agendado extraordinariamente, Processo 07661/12, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do JUAZEIRINHO PREV para, sob pena de aplicação de multa, adotar providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, especificamente para que retifique a portaria, nela fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 12899/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora se pronunciou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 04587/2014; APLICAR A MULTA DE R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 198,09 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 04587/2014, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique, na ocasião da instrução da prestação de contas relativa a 2014, se subsistem as irregularidades relacionadas a(o): 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar). Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de março de 2015.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [00316/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos na elaboração e preenchimento da GFIP mensal, Rais Anual e Dirf anual, durante o exercício de 2015.
Data do Certame: 05/05/2015 às 14:00
Local do Certame: sala de licitações da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [18765/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo em tempo integral para ficar a disposição da Câmara Municipal de São José do Bonfim.
Data do Certame: 22/04/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB
Valor Estimado: R\$ 22.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [19148/15](#)
Número da Licitação: 00044/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM CONDUTOR E SEM COMBUSTÍVEL, OBJETIVANDO O DESLOCAMENTO PARA APOIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA DE CABEDELLO/PB
Data do Certame: 24/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [22604/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção de cópias de chaves e serviços correlatos, destinados as diversas secretarias do município e seus diversos órgãos, conforme solicitação
Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Valor Estimado: R\$ 15.810,00
Observações: O seguinte edital também poderá ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras situada à RUA JUVÊNCIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – P
Site do Edital: <http://cajazeiras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [22668/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/04/2015 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br/index.php/licita%C3%A7%C3%B5es.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22673/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES DIVERSAS, DESTINADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 28/04/2015 às 11:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22675/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 28/04/2015 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22677/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS A SEREM EXECUTADAS NO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [22694/15](#)
Número da Licitação: 00059/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração
Data do Certame: 04/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Maiores Informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [22703/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 06(seis) motocicletas 150cc do tipo Cross, para operações e fiscalização do transito, para atender as necessidades da STTRANS (Superintendência de Transportes e Transito de Sousa).
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizado na rua Coronel José Gomes de Sá n/ 27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [22705/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de livros, com fim de melhorar o desempenho das atividades escolares, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.
Data do Certame: 24/04/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizado na rua Coronel José Gomes de Sá n/ 27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [22710/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preço para o fornecimento de Quentinhas, Coffee Break e Buffet para atender as necessidades diárias de todas as Secretarias do Município de Sousa-PB, conforme especificações no termo de referencia em anexo.
Data do Certame: 27/04/2015 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizado na rua Coronel José Gomes de Sá n/ 27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [22714/15](#)



Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de matéria prima para fabricação de pães para a manutenção do programa Pão para Todos, vinculado a Secretaria de Ação Social.
Data do Certame: 24/04/2015 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizado na rua Coronel José Gomes de Sá n/ 27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [22718/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS
Data do Certame: 23/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Camara Municipal de Nova Palmeira
Site do Edital: <http://camaranovapalmeira.pb.gov.br/transparencia/>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [22719/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada, para organização e realização de concurso público, visando o recrutamento e seleção de candidatos para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração da Câmara Municipal de Sousa, com realização de inscrições, preparação, aplicação e correção das provas, elaboração da lista de classificação geral de candidatos, bem como promoção de todos os atos necessários à seleção
Data do Certame: 20/05/2015 às 09:30
Local do Certame: Câmara Municipal de Sousa
Valor Estimado: R\$ 37.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [22721/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação e drenagem em diversas Ruas na Zona Urbana do município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.
Data do Certame: 30/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 502.045,16
Observações: O aviso foi publicado no DOU, Diário da FAMUP e no Jornal a UNIÃO.
Site do Edital: <http://pmcab.cpl@gmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [22725/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇOS DE REFORMA E PINTURA (AÇOUGUE PUBLICO) DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.
Data do Certame: 11/05/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 18.362,32
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [22741/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos Psicotrópicos diversos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 23/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 351.839,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [22746/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 23/04/2015 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 577.264,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [22759/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. CONFORME EDITAL
Data do Certame: 12/05/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS
Valor Estimado: R\$ 548.319,91
Observações: O Edital Poderá ser Adquirido Através do site do Município: www.barradesantarosa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [22762/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/04/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [22763/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos para farmácia básica, materiais hospitalares, materiais odontológicos e materiais para laboratório, para atender todos os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde de Logradouro como também a população carente do Município.
Data do Certame: 30/04/2015 às 15:00
Local do Certame: sede da Prefeitura de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 473.928,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [22764/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, FILTROS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [22766/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES, OVOS E FRIOS COM ENTREGA DIÁRIA PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/04/2015 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [22767/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO



DE PÃES, BOLOS, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 27/04/2015 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [22769/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Data do Certame: 21/04/2015 às 11:00

Local do Certame: RUA ROLDÃO ZACARIAS DE MACEDO, 90 - JK - PICUÍ-PB

Valor Estimado: R\$ 16.800,00

Observações: PUBLICAÇÃO NO JORNAL DA PARAÍBA, JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO E SITE DA CÂMARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [22771/15](#)

Número da Licitação: 00025/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 29/04/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [22772/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO ANEXO AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, NA ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 04/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Valor Estimado: R\$ 163.504,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [22772/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO ANEXO AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, NA ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 04/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Valor Estimado: R\$ 163.504,52

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [22783/15](#)

Número da Licitação: 00012/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA.

Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [22786/15](#)

Número da Licitação: 00021/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e confecção de fardamentos diversos com logomarca da Prefeitura, destinado as secretarias deste Município.

Data do Certame: 27/04/2015 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [22788/15](#)

Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de um profissional para realização de exames de ultrassonografia diversas destinadas a Secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 27/04/2015 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [22790/15](#)

Número da Licitação: 00083/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. PARA AQ. DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS

Data do Certame: 04/05/2015 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [22793/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 30 (TRINTA) POÇOS TUBULARES EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO, CONFORME TC/PAC Nº 0629/2014: FUNASA / MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA.

Data do Certame: 04/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 1.058.823,42

Site do Edital:

http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=listar_licitac_ao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [22798/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Academia de Saúde no município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 05/05/2015 às 14:30

Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Bairro Antônio

Valor Estimado: R\$ 101.135,69

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00 hs, através da Comissão Permanente de Licitação,

Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [22803/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTAÇÃO DE TV MÓVEL DA UEPB, CONVÊNIO 778541/2012 FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 13/05/2015 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 179.741,49

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [22805/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de adaptação de prédios onde funcionarão o Setor de Tributos e IFPB no município de Santa Luzia - PB.

Data do Certame: 04/05/2015 às 14:30

Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Bairro Antônio

Valor Estimado: R\$ 34.298,71

Observações: Outros esclarecimentos poderão serem fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00 hs, através da Comissão Permanente de Licitação

Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [22814/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
Data do Certame: 06/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [22814/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
Data do Certame: 06/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [22815/15](#)
Número da Licitação: 00077/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VAN
Data do Certame: 30/04/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA/SEAD
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [22816/15](#)
Número da Licitação: 00080/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE MUSICALIDADE DA ESCOLA MESTRE SIVUCA
Data do Certame: 30/04/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [22818/15](#)
Número da Licitação: 00087/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [22820/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CEMITÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB.
Data do Certame: 04/05/2015 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB
Valor Estimado: R\$ 246.534,21
Observações: INFORMAÇÕES: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA- PB, NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA.
Site do Edital: <http://www.santahelena.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [22822/15](#)
Número da Licitação: 00052/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios
Data do Certame: 30/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [22843/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículo, tipo passeio, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, destinado para ficar a disposição da Câmara Municipal
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL - Câmara Municipal de Lagoa
Valor Estimado: R\$ 20.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [22846/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de ferramentas
Data do Certame: 23/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [22848/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE MASSARANDUBA.
Data do Certame: 04/05/2015 às 10:00
Local do Certame: RUA JOSE BENÍCIO DE ARAUJO 121 1º PISO CENTRO
Valor Estimado: R\$ 251.193,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [22849/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de carro de som, tipo misto/caminhoneta
Data do Certame: 23/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [22851/15](#)
Número da Licitação: 33002/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO DAS CALÇADAS DA ORLA DE TAMBAÚ/CABO BRANCO - 1ª e 2ª ETAPAS, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA -PB
Data do Certame: 18/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 3.663.343,26
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-concorrancia-no-330022015-celseplanpmjp/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [22858/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA VIGENTE, MEDIANTE SOLICITAÇÃO PERIÓDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS E A PRESCRIÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIA A PACIENTES ATENDIDOS NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areial - PB
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22865/15](#)



Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de Marizópolis
Data do Certame: 23/04/2015 às 08:30
Local do Certame: prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [22871/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Gás GPL e Água Mineral 20 L, destinado a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e seus diversos órgãos, Conforme solicitação.
Data do Certame: 28/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Observações: O seguinte edital também poderá ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras situada à RUA JUVÊNCIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – P
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [22873/15](#)
Número da Licitação: 80020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais de utensílios, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e seus diversos órgãos conforme especificações em anexo.
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Observações: O seguinte edital também poderá ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras situada à RUA JUVÊNCIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – P
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [22875/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Pavimentação em paralelepípedo nas ruas: Projetada, Projetada 06, Projetada 08 e Rua Isaias Rodrigues de Sousa, em conformidade com o contrato de repasse nº 1020617-91, Ministério das Cidades/CEF.
Data do Certame: 04/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro
Valor Estimado: R\$ 300.789,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [22878/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos para atender a necessidades das diversas secretarias do município de Belém como também os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.
Data do Certame: 27/04/2015 às 09:30
Local do Certame: sede da prefeitura de Belém
Valor Estimado: R\$ 53.797,62

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [22884/15](#)
Número da Licitação: 09005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis Destinados a merenda escolar dos Alunos das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.
Data do Certame: 27/04/2015 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [22885/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pães, bolos, bolachas diversos, devendo a entrega ocorrer diariamente ou quando necessário nos quantitativos solicitados na Secretaria Municipal de Saúde de Marcação
Data do Certame: 22/04/2015 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [22886/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA ATENDER A FROTA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, no decorrer do exercício de 2015
Data do Certame: 22/04/2015 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 63.301,44

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [22887/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de quantinhas destinada à secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 22/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [22888/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de recuperação de uma quadra de esportes descoberta no sítio Lagoa de Dentro - Zona Rural deste município
Data do Certame: 06/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 82.283,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [22891/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza fornecido de forma parcelada, destinado ao uso de diversas secretarias do município, conforme solicitação.
Data do Certame: 27/04/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 119.071,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [22892/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa, do segmento de tecnologia da informação, com Know-how na gestão operacional, gerencial e estratégica de educação pública, especializada em serviços de consultoria interativa deste segmento, desenvolvimento profissional de soluções sistêmicas integrados no segmento educacional
Data do Certame: 27/04/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 20.720,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [22895/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 22/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [22896/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, fornecido de forma parcelado destinado ao Fundo Municipal de saúde do município, conforme solicitação.

Data do Certame: 27/04/2015 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 112.565,40

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [22897/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de Fabricação e conserto de portões, Varões, Traves, Telha de alumínio, Perfil 'U', Portão Búzio, Corrimão e Poste Galvanizado destinado A Secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 22/04/2015 às 12:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [22898/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, de Acordo com a tabela da abc Farma destinado ao fundo municipal de saúde deste de Município.

Data do Certame: 22/04/2015 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [22913/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de mão-de-obra para prestar serviços no Muro da Quadra do Povoado de Lagoinha do município de Água Branca/PB

Data do Certame: 24/04/2015 às 08:30

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 12.571,54

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [22917/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições Parceladas de Medicamentos Diversos, para atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades Básicas de Saúde deste Município

Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [22939/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.947/09 e na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015 do Ministério da Educação

Data do Certame: 29/04/2015 às 08:00

Local do Certame: Predio prefeitura de são mamede

Valor Estimado: R\$ 76.514,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [22942/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de são Mamede – PB

Data do Certame: 27/04/2015 às 08:00

Local do Certame: Predio prefeitura de são mamede

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [22945/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Tubos para Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Adutora – Interligação ETA - (ETA DNOCS) à Rede de Distribuição da cidade de Sousa, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 29/04/2015 às 15:00

Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, CEP 58.015-90

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=7026>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [22953/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Fardamento e outros vestuários destinados aos alunos da Rede de Ensino da EBPM – Educação Básica Pública Municipal e para o desenvolvimento e funcionamento dos Programas, Ações e Atividades de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB

Data do Certame: 27/04/2015 às 10:00

Local do Certame: Predio prefeitura de são mamede

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/03/2015:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [18011/15](#)

Número da Licitação: 00367/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: MATERIAL PERMANENTE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [21120/15](#)

Número da Licitação: 00037/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de caarro de som tipo misto/caminhoneta

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [21171/15](#)

Número da Licitação: 00033/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de ferramentas